

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

► **M17 DIRECTIVA DO CONSELHO**

de 12 de Dezembro de 1972

relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros

(72/462/CEE) ◀

(JO L 302 de 31.12.1972, p. 28)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► M1 Directive 73/358/CEE du Conseil du 19 novembre 1973 (*)	L 326	17	27.11.1973
► M2 Directive 74/387/CEE du Conseil du 15 juillet 1974 (*)	L 202	36	24.7.1974
► M3 Directive 75/379/CEE du Conseil du 24 juin 1975 (*)	L 172	17	3.7.1975
► M4 Directiva 77/98/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1976	L 26	81	31.1.1977
► M5 Directiva 81/476/CEE do Conselho de 24 de Junho de 1981	L 186	20	8.7.1981
► M6 Directiva 83/91/CEE do Conselho de 7 de Fevereiro de 1983	L 59	34	5.3.1983
► M7 Regulamento (CEE) n.º 3768/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 362	8	31.12.1985
► M8 Directiva 86/469/CEE do Conselho de 16 de Setembro de 1986	L 275	36	26.9.1986
► M9 Directiva 87/64/CEE do Conselho de 30 de Dezembro de 1986	L 34	52	5.2.1987
► M10 Directiva 88/289/CEE do Conselho de 3 de Maio de 1988	L 124	31	18.5.1988
► M11 Directiva 88/657/CEE do Conselho de 14 de Dezembro de 1988	L 382	3	31.12.1988
► M12 Directiva 89/227/CEE do Conselho de 21 de Março de 1989	L 93	25	6.4.1989
► M13 Directiva 89/662/CEE do Conselho de 11 de Dezembro de 1989	L 395	13	30.12.1989
► M14 Directiva 90/423/CEE do Conselho de 26 de Junho de 1990	L 224	13	18.8.1990
► M15 Directiva 90/425/CEE do Conselho de 26 de Junho de 1990	L 224	29	18.8.1990
► M16 Directiva 90/675/CEE do Conselho de 10 de Dezembro de 1990	L 373	1	31.12.1990
► M17 Directiva 91/69/CEE do Conselho de 28 de Janeiro de 1991	L 46	37	19.2.1991
► M18 Directiva 91/266/CEE do Conselho de 21 de Maio de 1991	L 134	45	29.5.1991
► M19 Directiva 91/496/CEE do Conselho de 15 de Julho de 1991	L 268	56	24.9.1991
► M20 Directiva 91/497/CEE do Conselho de 29 de Julho de 1991	L 268	69	24.9.1991
► M21 alterada pela Directiva 92/5/CEE do Conselho de 10 de Fevereiro de 1992	L 57	1	2.3.1992
► M22 Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho de 16 de Dezembro de 1991	L 356	1	24.12.1991
► M23 Directiva 91/688/CEE do Conselho de 11 de Dezembro de 1991	L 377	18	31.12.1991
► M24 Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho de 15 de Junho de 1992	L 173	13	27.6.1992

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▶ <u>M25</u> Directiva 96/91/CE do Conselho de 17 de Dezembro de 1996	L 13	26	16.1.1997
▶ <u>M26</u> Directiva 97/76/CE do Conselho de 16 de Dezembro de 1997	L 10	25	16.1.1998
▶ <u>M27</u> Directiva 97/79/CE do Conselho de 18 de Dezembro de 1997	L 24	31	30.1.1998
▶ <u>M28</u> Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho de 28 de Junho de 2001	L 198	11	21.7.2001
▶ <u>M29</u> Regulamento (CE) n.º 807/2003 do Conselho de 14 de Abril de 2003	L 122	36	16.5.2003

Alterada por:

▶ <u>A1</u> Acto de Adesão da Grécia	L 291	17	19.11.1979
▶ <u>A2</u> Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	C 241 L 1	21 1	29.8.1994 1.1.1995

Rectificada por:

- ▶ **C1** Rectificação, JO L 189 de 20.7.1988, p. 28 (88/289/CEE)

▼B
▼M17

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1972

relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros

(72/462/CEE)

▼B

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Económica europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43.º e 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade regulamentou as trocas intracomunitárias de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas no que diz respeito às condições de ordem sanitária;

Considerando que é conveniente definir, conforme está previsto na referida regulamentação, um regime comunitário aplicável às importações desses animais e dessas carnes, provenientes de países terceiros;

Considerando que este regime pressupõe o estabelecimento de uma lista válida para o conjunto da Comunidade, dos países terceiros ou partes de países terceiros donde provêm os animais e as carnes frescas e de estabelecimentos a partir dos quais as carnes frescas podem ser importadas;

Considerando que a escolha desses países e estabelecimentos deve assentar em critérios de ordem geral, tais como o estado sanitário do gado, a organização e poderes dos serviços veterinários e a regulamentação sanitária em vigor; que, além disso, é conveniente prever que os estabelecimentos devem corresponder a um certo número de normas especiais destinadas a garantir que as carnes provenientes desses países satisfaçam as condições sanitárias que a Comunidade julgar necessárias;

Considerando, por outro lado, que importa não autorizar as importações, tanto de animais como de carnes frescas, provenientes de países contaminados, ou indemnes há relativamente pouco tempo, de doenças contagiosas de animais de que a Comunidade está isenta e que, por consequência, representam um perigo grave para o efectivo pecuário desta última; que estas mesmas considerações são válidas para as importações provenientes de países terceiros onde se procedeu a vacinas contra tais doenças;

Considerando que as condições gerais aplicáveis às importações provenientes de quaisquer países terceiros devem ser completadas por condições especiais estabelecidas em função da situação sanitária de cada um deles; que o carácter técnico e a diversidade de critérios em que se baseiam estas condições especiais necessitam, para a respectiva definição, do recurso a um processo comunitário flexível e rápido no decurso do qual colaboram estreitamente a Comissão e os Estados-membros;

Considerando que na importação de animais a apresentação de um certificado de acordo com um dado modelo constitui um dos meios eficazes para verificar a aplicação da regulamentação comunitária; que esta regulamentação pode englobar disposições especiais que podem variar segundo os países terceiros e que os modelos do certificado devem ser estabelecidos em conformidade;

Considerando que o controlo na importação deve incidir igualmente sobre a origem e o estado sanitário dos animais;

Considerando que é conveniente, desde a chegada dos animais ao território da Comunidade e durante o seu encaminhamento para o

▼B

respectivo local do destino, permitir aos Estados-membros tomar quaisquer medidas apropriadas, incluindo o abate e a destruição, com o fim de salvaguardar a saúde de homens e animais;

Considerando que importa exigir que as carnes frescas sejam provenientes de estabelecimentos aprovados e especificar as condições de ordem sanitária e de inspecção às quais as carnes deverão ser submetidas, nomeadamente por ocasião da sua produção, armazenagem e transporte;

Considerando que é necessário que os Estados-membros adoptem uma atitude comum no que respeita às carnes frescas cuja introdução na Comunidade é proibida por razões de salubridade e que importa, em especial, proibir a importação de carnes que contenham resíduos de certas substâncias nocivas ou susceptíveis de tornar o seu consumo perigoso ou nocivo para a saúde humana;

Considerando que a apresentação de um certificado sanitário e de um certificado de salubridade, passados por um veterinário oficial do país terceiro expedidor, constitui o meio mais apropriado para assegurar que um lote de carnes frescas poderá ser admitido à importação;

Considerando que é conveniente submeter as carnes frescas, seja qual for o regime aduaneiro em que são declaradas, a uma inspecção sanitária à sua chegada ao território da Comunidade para impedir o encaminhamento das carnes que não são acompanhadas dos certificados referidos, que são provenientes de um país terceiro de onde não é autorizada a importação, ou cujo certificado sanitário não está em condições regulares;

Considerando que é necessário, para verificar o respeito pelas disposições da presente directiva por parte do país terceiro expedidor, e para impedir a importação de carnes perigosas para a saúde humana, que cada lote de carnes frescas importado seja submetido pelos Estados-membros a um controlo de salubridade, na importação, bem como a uma inspecção de polícia sanitária, que deverão ser efectuados por um veterinário oficial; que é conveniente prever que as modalidades de aplicação que visam assegurar a execução uniforme destas fiscalizações na importação devam ser adoptadas segundo um processo no decurso do qual colaboram estreitamente a Comissão e os Estados-membros;

Considerando que as carnes frescas de cada lote admitido num Estado-membro da Comunidade no seguimento das fiscalizações efectuadas na importação devem, no caso das carnes encaminhadas para um outro Estado-membro, com excepção das carnes cortadas após a importação numa instalação de corte aprovada, ser acompanhadas de um certificado com o fim de garantir oficialmente que foram preenchidas as condições de importação exigidas;

Considerando que as inspecções, tanto dos animais como das carnes, são efectuadas no interesse geral da Comunidade e, que é conveniente, por conseguinte, determinar a sua realização em postos aprovados segundo critérios e procedimentos comunitários;

Considerando que qualquer Estado-membro deve ter a possibilidade de proibir imediatamente as importações provenientes de um país terceiro quando estas podem representar um perigo para a saúde humana ou dos animais; que importa nesse caso, sem prejuízo das alterações eventuais na lista dos países e estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade, assegurar imediatamente a coordenação da atitude dos Estados-membros em relação a esse país terceiro;

Considerando que é conveniente encarregar peritos veterinários da Comunidade de verificar, nomeadamente nos países terceiros, se a directiva é respeitada;

Considerando que a adopção de um regime comunitário assim estabelecido deve ser precedido no plano comunitário pela elaboração dos numerosos actos necessários ao seu funcionamento e, nos Estados-membros, por ajustamentos importantes a introduzir nas respectivas legislações; que convém, por conseguinte, escalonar em conformidade a aplicação desse regime,

▼ **B**

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

▼ **M6**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais▼ **M12***Artigo 1.º*

1. A presente directiva refere-se às importações provenientes de países terceiros:

- de animais domésticos de criação, de produção ou de corte das espécies bovina e suína,

▼ **M17**

- de animais domésticos de reprodução, de criação, de rendimento, para engorda ou para talho das espécies ovina e caprina,

▼ **M12**

- de carnes frescas provenientes de animais domésticos das espécies bovina ► **M20** (incluindo as espécies *Bubalus bubalis* e *Bison bison*) ◀, suína, ovina e caprina, assim como de solípedes domésticos,
- para os fins do artigo 3.º, carnes frescas de artiodáctilos e de solípedes selvagens, desde que se trate de importações admissíveis provenientes de certos países terceiros de origem,
- de produtos à base de carne provenientes das carnes frescas definidas no segundo travessão, com excepção das referidas no artigo 5.º da Directiva 64/433/CEE e nas correspondentes disposições do artigo 20.º da Directiva 72/462/CEE.

2. A presente directiva não se aplica:

- a) Aos animais destinados exclusivamente à pastagem ou ao trabalho, a título provisório, na proximidade da fronteira da Comunidade;
- b) À carne e produtos à base de carne, que não os referidos na alínea e), contidos nas bagagens pessoais dos viajantes e destinados ao seu próprio consumo, na medida em que a quantidade transportada não ultrapasse um quilograma por pessoa e sob reserva de que essa carne e produtos à base de carne provenham de um país terceiro ou de uma parte de um país terceiro constante da lista elaborada de acordo com o artigo 3.º e a partir do qual as importações não se encontrem proibidas, nos termos do artigo 28.º;
- c) Às carnes e produtos à base de carne, que não os referidos na alínea e), correspondentes a pequenos envios destinados a particulares, na medida em que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial, na medida em que a quantidade expedida não ultrapasse um quilograma e sob reserva de que essa carne e produtos à base de carne provenham de um país terceiro ou parte de um país terceiro constante da lista elaborada de acordo com o artigo 3.º e a partir do qual as importações não se encontrem proibidas, nos termos do artigo 28.º;
- d) À carne e produtos à base de carne que se encontrem, a título de abastecimento do pessoal e dos passageiros, a bordo dos meios de transporte que efectuem transportes internacionais.
Quando forem descarregados, essa carne e esses produtos à base de carne ou os respectivos desperdícios de cozinha devem ser destruídos. É, contudo, possível não recorrer à destruição quando a carne ou os produtos à base de carne passarem, directamente ou após terem sido colocados provisoriamente sob controlo aduaneiro, desse meio de transporte para um outro;
- e) Aos produtos à base de carne, que tenham sido sujeitos a um tratamento pelo calor em recipiente hermético cujo valor F_0 seja superior ou igual a 3,00, na medida em que a quantidade não exceda um quilograma:
 - i) Contidos nas bagagens pessoais dos viajantes e destinados ao seu consumo pessoal;

▼ **M12**

- ii) Que sejam objecto de pequenos envios destinados a particulares, na medida em que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial.

Artigo 2.º▼ **M17**

Para efeitos do disposto no presente directiva, são aplicáveis, se necessário, as definições constantes dos artigos 2.º das Directivas 64/432/CEE, 64/433/CEE e 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativas aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas comerciais intracomunitárias de carnes frescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE ⁽²⁾, da Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário, de produtos à base de carne ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE, e da Directiva 91/68/CEE ⁽⁴⁾.

▼ **M12**

Todavia, não são aplicáveis, para os efeitos da presente directiva, as definições de carne de aves de capoeira que constam do artigo 1.º da Directiva 781/118/CEE.

Além disso, entende-se por:

- a) Veterinário oficial: o veterinário designado pela autoridade central competente de um Estado-membro ou de um país terceiro;
- b) País destinatário: o Estado-membro com destino ao qual são expedidos os animais, a carne fresca ou os produtos à base de carne provenientes de um país terceiro;

▼ **M17**

- c) País terceiro: o país no qual não se aplicam as Directivas 64/432/CEE, 64/433/CEE, 77/99/CEE e 91/68/CEE;

▼ **M12**

- d) Importação: a introdução no território da Comunidade de animais, de carne fresca ou de produtos à base de carne provenientes de um país terceiro;

▼ **M17**

- e) Exploração: a empresa agrícola, industrial ou comercial oficialmente controlada, localizada no território de um país terceiro e que mantém ou cria de modo habitual animais das espécies bovina ou suína de criação, de rendimento ou para talho ou animais das espécies ovina ou caprina de reprodução, de criação, para engorda ou para talho;

▼ **M12**

- f) Zona indemne de epizoótica: zona na qual os animais não foram, segundo as verificações oficiais, atingidos por qualquer doença contagiosa da lista elaborada de acordo com o processo previsto no artigo 29.º, durante um período e num raio definidos de acordo com esse mesmo processo.

Artigo 3.º

1. Será elaborada pelo Conselho, sob proposta da Comissão, uma lista dos países ou de partes de países em proveniência dos quais os Estados-membros autorizarão a importação:

- de animais domésticos de criação, de produção ou de corte das ► **M17** espécies bovina, suína, ovina e caprina ◀,
- de carne fresca proveniente de animais domésticos das espécies bovina (incluindo os búfalos), suína, ovina e caprina, ou de solípedes domésticos, bem como de produtos à base de carne fabricados a partir de ou com a referida carne,

⁽¹⁾ JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.

⁽²⁾ JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽³⁾ JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

⁽⁴⁾ JO n.º L 46 de 19. 2. 1991, p. 19.

▼ **M12**

— de carne fresca de artiodáctilos e de solípedes selvagens,

tendo em conta a situação sanitária desses países ou partes de países.

Essa lista pode ser alterada ou completada de acordo com o processo previsto no artigo 30.º, nomeadamente no que se refere à elaboração da rubrica relativa aos produtos à base de carne, com eventual referência às espécies de animais e, no caso previsto no n.º 2 do artigo 21.ºA, ao tratamento requerido.

2. Para decidir, tanto para os animais das ► **M17** espécies bovina, suína, ovina e caprina ◀ como para a carne fresca e os produtos à base de carne, se um país ou uma parte de um país pode figurar na lista indicada no n.º 1, serão, nomeadamente, tidos em conta:

- a) O estado sanitário do gado, dos outros animais domésticos e dos animais selvagens em países terceiros, com respeito, particularmente, às doenças exóticas dos animais, por um lado, e, por outro, à situação sanitária do meio ambiente desse país, susceptíveis de comprometer a saúde da população e do gado dos Estados-membros;
- b) A regularidade e a rapidez das informações fornecidas por esse país e relativas à presença no seu território de doenças contagiosas dos animais, nomeadamente as mencionadas nas listas A e B do Gabinete Internacional das Epizootias;
- c) Os regulamentos, vigentes nesse país, relativos à prevenção e à luta contra as doenças dos animais;
- d) A estrutura dos serviços veterinários desse país e dos poderes à disposição desses serviços;
- e) A organização e a realização da prevenção e da luta contra as doenças contagiosas dos animais;
- f) A legislação desse país respeitante à utilização de substâncias, em especial a relativa à sua proibição ou autorização, distribuição, colocação no mercado e regras de administração e de controlo.

3. No que se refere aos produtos à base de carne, para decidir se um país ou uma parte de país pode constar da lista referida no n.º 1, ter-se-á, nomeadamente, em conta as garantias em matéria sanitária e de polícia sanitária oferecidas pelo país terceiro.

4. A lista indicada no n.º 1 e todas as alterações nela introduzidas serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

1. De acordo com o processo previsto no artigo 29.º, serão elaboradas uma ou várias listas dos estabelecimentos em proveniência dos quais os Estados-membros podem autorizar a importação de carne fresca ou de produtos à base de carne. De acordo com regras de execução a estabelecer pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 30.º, essa ou essas listas podem ser alteradas ou completadas pela Comissão, em função do resultado dos controlos previsto no artigo 5.º, de que previamente foram informados os Estados-membros.

Em caso de dificuldades, o comité será convocado de acordo com o processo previsto no artigo 29.º

O Conselho procederá, antes de 1 de Janeiro de 1990, a uma nova análise das presentes disposições com base num relatório da Comissão.

2. Para se decidir se um matadouro, uma sala de corte, um estabelecimento de fabrico de produtos à base de carne ou um entreposto frigorífico exterior a um matadouro, a uma sala de corte ou a um estabelecimento de fabrico pode constar de uma das listas indicadas no n.º 1, serão, nomeadamente, tidos em conta:

- a) As garantias que o país terceiro pode oferecer no que se refere ao respeito das disposições da presente directiva;

▼ **M12**

- b) As disposições regulamentares do país terceiro referentes à administração aos animais de corte de todas as substâncias que podem afectar a salubridade da carne e/ou dos produtos à base de carne;
- c) No que respeita à carne fresca, o respeito, em cada caso particular, pelas disposições da presente directiva e do anexo I da Directiva 64/433/CEE.

Contudo, são possíveis derrogações, de acordo com o processo previsto no artigo 29.º da presente directiva, à alínea c), segundo, terceiro e quarto travessões, do ponto ► **M20** 14 ◀ , ao ponto ► **M20** ————— ◀ ► **M20** 42A ◀ do anexo I da Directiva 64/433/CEE, se o país terceiro interessado fornecer garantias semelhantes; nesse caso, serão fixadas, caso a caso, de acordo com o mesmo processo, condições sanitárias pelo menos equivalentes às do referido anexo.

▼ **M20**

De acordo com o mesmo processo, poderão ser exigidas garantias especiais no que se refere à qualidade de água potável utilizada por um estabelecimento e o acompanhamento médico do pessoal afecto ao trabalho e à manipulação das carnes frescas;

▼ **M12**

- d) No que se refere aos produtos à base de carne, o respeito, em cada caso específico, pelas disposições da presente directiva e pelas disposições aplicáveis dos anexos A e B da Directiva 77/99/CEE;
- e) A organização do ou dos serviços de inspecção de carne do país terceiro ou de uma parte desse país, dos poderes de que esse ou esses serviços dispõem e da vigilância de que são objecto.

3. A inscrição na ou nas listas previstas no n.º 1 só pode ter lugar se, por um lado, o matadouro, a sala de corte, o estabelecimento de fabrico de produtos à base de carne ou o entreposto frigorífico exterior a um matadouro, a uma sala de corte ou a um estabelecimento de fabrico estiver situado num país terceiro ou numa parte de país terceiro constante da lista indicada no n.º 1 do artigo 3.º e se, por outro lado, tiver sido oficialmente autorizado para exportações para a Comunidade pelas autoridades competentes do país terceiro. Essa autorização dependerá do respeito pelas seguintes condições:

- a) Conformidade com as disposições aplicáveis do anexo I da Directiva 64/433/CEE ou, respectivamente, dos anexos A e B da Directiva 77/99/CEE;
- b) Vigilância permanente feita por um veterinário oficial do país terceiro.

4. A ou as listas referidas no n.º 1 e todas as alterações que lhe sejam introduzidas serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

▼ **M6***Artigo 5.º*

Os controlos são efectuados *in loco* por peritos veterinários dos Estados-membros e da Comissão para verificar se as disposições da presente directiva, e, nomeadamente, as do n.º 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, são efectivamente aplicadas.

Se, no decorrer de uma inspecção efectuada em aplicação do presente artigo forem verificados factos graves em relação a um estabelecimento autorizado, a Comissão informa desse facto imediatamente os Estados-membros e adopta imediatamente uma decisão autorizando a suspensão provisória da autorização. A decisão final a este respeito é tomada segundo o procedimento previsto no artigo 30.º

Os peritos dos Estados-membros incumbidos destes controlos são designados pela Comissão sob proposta dos Estados-membros.

Estes controlos são efectuados por conta da Comunidade que se responsabiliza pelos encargos correspondentes.

▼ **M6**

A periodicidade e as modalidades destes controlos são determinadas segundo o procedimento previsto no artigo 29.º

▼ **M17**

CAPÍTULO II

Importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina▼ **M14***Artigo 6.º*

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-membros apenas autorizarão a importação dos animais referidos na presente directiva provenientes de países terceiros:

a) Indemnes das doenças às quais os animais sejam receptivos:

- desde há doze meses, quanto à peste bovina, à peripneumonia contagiosa dos bovinos, à febre catarral ovina, à peste suína africana e à paralisia suína contagiosa (doença de Teschen), ► **M17** peste dos pequenos ruminantes, doença epizootica hemorrágica, varíola, varíola caprina e febre do Vale do Rift, ◀
- desde há seis meses, quanto à estomatite vesiculosa contagiosa;

b) Nos quais não tenham sido efectuadas, desde há doze meses, vacinas contra as doenças referidas no primeiro travessão da alínea a), às quais esses animais sejam receptivos.

2. Os Estados-membros apenas autorizarão a introdução no seu território de animais de espécies que pertençam a uma espécie sensível à febre aftosa provenientes do território de países terceiros se obedecerem às seguintes condições:

1. No caso de os animais provirem de um país terceiro indemne de febre aftosa há pelos menos dois anos que não pratique a vacinação há pelo menos doze meses e não autorize a entrada no seu território de animais vacinados durante os doze meses anteriores, uma garantia de que não foram vacinados contra a febre aftosa.

2. No caso de os animais provirem de um país terceiro indemne de febre aftosa há pelo menos dois anos que pratique a vacinação e autorize a entrada de animais vacinados no seu território:

- a) Uma garantia de que os animais não foram vacinados contra a febre aftosa;
- b) Uma garantia de que os bovinos apresentaram reacção negativa ao teste de pesquisa do vírus da febre aftosa efectuado pelo método da raspagem laringo-faríngea («Probang-test»);
- c) Uma garantia de que os animais reagiram negativamente a um teste serológico efectuado para detectar a presença de anticorpos da febre aftosa;
- d) Uma garantia de que os animais foram isolados no país de exportação num centro de quarentena durante quatorze dias, sob vigilância de um veterinário oficial. Para o efeito, nenhum animal colocado no centro de quarentena deve ter sido vacinado contra a febre aftosa durante os vinte e um dias anteriores à exportação e nenhum animal, além dos que fazem parte do lote, deve ter sido introduzido no centro durante o mesmo período;
- e) Colocação em quarentena por um período de vinte e um dias.

▼ **A2**

A Suécia pode, durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, manter as respectivas normas nacionais de importação de animais provenientes de países em que se pratica a vacina contra a febre aftosa.

▼ **M14**

3. No caso de os animais provirem de um país terceiro não indemne de febre aftosa há pelo menos dois anos:

- a) As garantias referidas no ponto 2;

▼ M14

- b) Garantias complementares, a determinar de acordo com o procedimento previsto no artigo 30.º

Para efeitos da aplicação do presente número, o país terceiro pode continuar a ser considerado indemne de febre aftosa há pelo menos dois anos mesmo que se tenha registado, numa parte delimitada do seu território, um número limitado de focos de doença, desde que tais focos tenham sido eliminados num prazo inferior a três meses.

3. Serão aprovadas, nos termos do procedimento previsto no artigo 29.º:

- a) Sem prejuízo do disposto do n.º 1 do artigo 3.º, uma lista dos países terceiros autorizados a exportar animais para a Comunidade e que obedeçam aos requisitos do n.º 2;
- b) Uma lista dos centros de quarentena a partir dos quais esses países podem exportar animais para a Comunidade, e
- c) As eventuais garantias suplementares a exigir de cada um desses países.

▼ M23

4. No que diz respeito à peste suína clássica, os suínos devem ser originários do território de um país terceiro que:

- está indemne de peste suína clássica há pelo menos doze meses,
- não permitiu a vacinação nos doze meses anteriores,
- não permitiu a entrada no seu território de suínos que tenham sido vacinados há menos de doze meses.

5. Em derrogação do n.º 4, pode decidir-se, em conformidade com o processo definido no artigo 29.º, autorizar a importação de suínos originários de uma parte do território de um país terceiro desde que a vacinação contra a peste suína clássica seja proibida em todo o território desse país e que essa parte do território do país terceiro preencha as condições definidas no n.º 4.

6. Em derrogação do n.º 4, no caso de ocorrência de peste suína clássica num país terceiro que preencha as condições do n.º 4, pode decidir-se, em conformidade com o processo definido no artigo 29.º, que o período de doze meses referido no primeiro travessão do n.º 4, seja reduzido para seis meses se:

- a) Um foco ou diversos focos epizootologicamente relacionados ocorrerem numa área geográfica limitada e
- b) O foco ou focos tiverem sido eliminados, num período de três meses, sem recurso a vacinação.

▼ M6*Artigo 7.º*

Pode ser decidido, segundo o procedimento previsto no artigo 29.º, que as disposições da alínea a) do artigo 6.º, só se apliquem a uma parte do território de um país terceiro.

Segundo o mesmo procedimento, por derrogação das disposições da alínea b) do artigo 6.º, a importação de animais referidos pela presente directiva pode ser admitida, em certas condições, quando proveniente de países terceiros ou de partes destes países onde se procede a vacinações contra uma ou várias das doenças referidas na alínea a), primeiro travessão, do artigo 6.º

Artigo 8.º

1. Sem prejuízo das disposições dos artigos 6.º e 7.º, os Estados-membros só autorizam a importação dos animais referidos na presente directiva provenientes de um país terceiro quando estes correspondem às condições de polícia sanitária adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29.º para as importações provenientes desse país terceiro, segundo a espécie e o destino dos animais.

▼M17

2. Poderá ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º, limitar as autorizações a certas espécies em particular, a animais das espécies bovina e suína para talho, de criação ou de rendimento, a animais das espécies ovina ou caprina, de reprodução, de criação, para engorda e de rendimento, ou para talho ou ainda a animais destinados a usos especiais, bem como aplicar, após a importação, quaisquer medidas de polícia sanitária necessárias.

Quanto aos animais de reprodução, de criação, de rendimento ou para engorda, as exigências previstas nos termos do presente número podem ser diferentes consoante os Estados-membros, a fim de ter em conta disposições especiais das quais beneficiam no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias.

3. No que diz respeito à fixação das condições de polícia sanitária, em conformidade com o n.º 1:

- as normas fixadas no anexo A da Directiva 64/432/CEE são aplicáveis, como base de referência, para a tuberculose dos bovinos, a brucelose dos bovinos e dos suínos,
- as normas fixadas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, ou por aplicação dos artigos 7.º ou 8.º, bem como as do anexo A da Directiva 91/68/CEE, são aplicáveis, como base de referência, para as doenças a que os ovinos e os caprinos são sensíveis.

Poderá ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º e, caso a caso, derrogar a estas disposições se o país terceiro interessado apresentar garantias sanitárias semelhantes; neste caso, serão fixadas condições sanitárias equivalentes, pelo menos, às dos anexos anteriormente citados em conformidade com o referido procedimento, de modo a permitir a entrada dos animais considerados nos efectivos da Comunidade.

▼M6*Artigo 9.º*

Quando um Estado-membro considera que as vacinas anti-aftosas utilizadas num país terceiro contra os tipos de vírus A, O ou C apresentam certas deficiências, o mesmo proíbe a introdução no seu território dos animais das ►M17 espécies bovina, suína, ovina e caprina ◀ provenientes do país terceiro interessado e informa no mais curto espaço de tempo os outros Estados-membros e a Comissão da decisão que tomou e explicita os seus motivos. O Comité Veterinário Permanente reúne-se no mais curto prazo após esta notificação para tomar uma decisão segundo o procedimento previsto no artigo 30.º

Artigo 10.º

Os Estados-membros só autorizam a importação de animais das ►M17 espécies bovina, suína, ovina e caprina ◀ quando, antes do dia do carregamento tendo em vista a expedição para o país destinatário, estes animais tenham permanecido sem interrupção no território ou parte do território de um país terceiro constante da lista estabelecida em conformidade com o n.º 1, do artigo 3.º:

▼M17

a) Para os animais das espécies bovina e suína de criação ou de rendimento e para os animais das espécies ovina ou caprina de reprodução, de criação ou para engorda há, pelo menos, seis meses;

▼M6

b) Para os animais de corte, desde pelo menos três meses.

Quando se trata de animais com idades de respectivamente menos de 6 ou 3 meses, esta permanência é imposta a contar do seu nascimento.

*Artigo 11.º***▼M17**

1. Os Estados-membros só autorizarão a importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina mediante apresentação de um

▼ **M17**

certificado passado por um veterinário oficial do país terceiro exportador.

▼ **M6**

O certificado deve:

- a) Ser entregue no dia do carregamento dos animais tendo em vista a expedição para o país destinatário;
- b) Ser redigido pelo menos numa das línguas oficiais do país destinatário e numa das do país onde se efectua o controlo da importação previsto no artigo 12.º;
- c) Acompanhar os animais no seu exemplar original;

▼ **M17**

d) Certificar que os animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina obedecem às condições previstas na presente directiva e às estabelecidas em aplicação desta para as importações de países terceiros;

▼ **M6**

- e) comportar uma única folha;
 - f) ser previsto para um único destinatário.
2. Este certificado deve ser conforme a um modelo estabelecido segundo o procedimento previsto no artigo 29.º

▼ **M19**▼ **M6**

Artigo 13.º

Desde a sua chegada ao país destinatário, os animais de corte devem ser conduzidos directamente para um matadouro e, em conformidade com as exigências da polícia sanitária, ser abatidos o mais tardar nos ► **M15** cinco ◀ dias úteis que se seguem à sua entrada nesse matadouro.

Sem prejuízo das condições especiais eventualmente fixadas segundo o procedimento previsto no artigo 29.º, a autoridade competente do país destinatário pode, em virtude de exigências da polícia sanitária, designar o matadouro para o qual estes animais devem ser encaminhados.

CAPÍTULO III

Importação de carne fresca

Artigo 14.º

1. A carne fresca deve provir de animais que tenham permanecido no território ou na parte do território de um país que figure na lista estabelecida em aplicação do n.º 1, do artigo 3.º, pelo menos durante os três meses que precedem o seu abate ou desde o seu nascimento se se tratar de animais com idades de menos de 3 meses.

2. Não obstante as disposições do n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-membros só autorizam a importação de carnes frescas provenientes de país terceiro:

- a) Indemnes desde há doze meses daquelas dentre as seguintes doenças às quais os animais de que provêm estas carnes são receptivos: peste bovina, ► **M14** ————— ◀ peste suína africana, paralisia suína contagiosa (doença de Teschen);
- b) Nos quais não se procedeu desde há 12 meses a vacinações contra as doenças referidas na alínea a) às quais os animais de que provêm as carnes são receptivos;

▼ **M23**

c) Nos quais não foi detectada peste suína clássica pelo menos nos doze meses anteriores, não foi autorizada a vacinação contra a peste suína clássica pelo menos nos doze meses anteriores e em que nenhum suíno foi vacinado contra a peste suína clássica nos doze meses anteriores.

▼ M14

3. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 3.º:
- a) A importação de carnes frescas provenientes de países terceiros em que:
- a febre aftosa (estirpes A, O, C) seja endémica,
 - não seja praticado o abate sistemático, em caso de aparecimento de um foco de febre aftosa,
 - seja praticada a vacinação,
- só será autorizada nas seguintes condições:
- i) O país terceiro ou uma região do país terceiro tenha sido objecto de aprovação, nos termos do procedimento previsto no artigo 29.º;
- ii) A carne tenha sido sujeita a maturação, a controlo do respectivo pH, a desossamento e a extracção das principais glândulas linfáticas.
- A importação de miudezas destinadas ao consumo humano será sujeita a restrições, mediante parecer científico autorizado. Podem ser aplicadas condições especiais às miudezas destinadas à indústria farmacêutica e ao fabrico de alimentos para animais de companhia. Essas restrições e condições serão aprovadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º;
- b) A importação de carne fresca proveniente de países terceiros em que seja praticada a vacinação contra as estirpes SAT ou ASIA 1 de febre aftosa apenas será autorizada nas seguintes condições:
- i) O país terceiro inclua regiões em que a vacinação não é autorizada e em que não se registou qualquer foco de febre aftosa nos doze meses anteriores; essas regiões serão aprovadas nos termos do procedimento previsto no artigo 29.º;
- ii) A carne tenha sido sujeita a maturação, desossamento e extracção das principais glândulas linfáticas e não tenha sido importada nas três semanas que se seguem ao abate;
- iii) Não seja autorizada a importação de miudezas provenientes desses países;
- c) A importação de carnes frescas provenientes de países terceiros:
- em que seja praticada a vacinação e
 - que estejam indemnes de febre aftosa desde há doze meses,
- será autorizada nas condições estabelecidas nos termos do procedimento previsto no artigo 29.º;
- d) A importação de carne fresca proveniente de países terceiros:
- em que não seja praticada a vacinação de rotina e
 - que tenham sido considerados indemnes de febre aftosa,
- será autorizada, de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º, nos termos das disposições aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias.
- As regras complementares que podem ser aplicadas aos países referidos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, serão estabelecidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º;

▼ A2

- e) A Suécia pode, durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, manter as respectivas normas nacionais de importação de carnes frescas provenientes de países em que se pratica a vacina contra a febre aftosa.

▼ M6*Artigo 15.º*

Pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º, que as disposições da alínea a), do n.º 2 do artigo 14.º, só se apliquem a uma parte do território de um país terceiro.

Segundo o mesmo procedimento por derrogação às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 14.º, a importação de carnes frescas pode ser admi-

▼ **M6**

tida, em certas condições, em proveniência de um país terceiro ou de uma parte do território deste país, onde se procede a vacinações contra uma ou várias das doenças visadas no n.º 2 alínea a), do artigo 14.º

▼ **M23**

De acordo com o processo definido no artigo 29.º, pode ser decidido que o disposto no n.º 2, alínea c), do artigo 14.º seja objecto de derrogação.

▼ **M6***Artigo 16.º*

► **M18** 1. ◀ Sem prejuízo das disposições dos artigos 14.º e 15.º, os Estados-membros só autorizam a importação de carnes frescas em proveniência de um país terceiro quando aquelas respondem às condições sanitárias e de policia sanitária adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29.º para as importações de carnes frescas provenientes desse país terceiro, segundo a espécie animal.

▼ **M18**

2. Todavia, os Estados-membros podem, até 31 de Dezembro de 1996, autorizar a importação de glândulas e de órgãos, incluindo de sangue, como matérias-primas destinadas à indústria farmacêutica, provenientes de países terceiros constantes da lista estabelecida em aplicação no n.º 1 do artigo 3.º e que não sejam objecto de qualquer proibição.

As condições gerais a respeitar tendo em vista as referidas importações serão estabelecidas nos termos do procedimento previsto no artigo 30.º

Nos termos do procedimento previsto no artigo 29.º, os Estados-membros podem ser autorizados a importar as referidas matérias-primas provenientes de países terceiros que não constem da lista referida no primeiro parágrafo, de acordo com condições que tenham em conta a situação sanitária específica dos países terceiros em causa.

As condições relativas às referidas importações, estabelecidas nos termos dos procedimentos a que se referem o segundo e terceiro parágrafos, não devem, em qualquer caso, ser mais favoráveis que as aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias.

▼ **M6***Artigo 17.º*

1. Os Estados-membros só autorizam a importação de carnes frescas em carcaças, eventualmente divididas em metades para os suínos, em metades ou em quartos para os bovinos e para os solípedes, se for possível reconstituir a carcaça de cada animal.

2. Esta importação está submetida às condições seguintes:

As carnes frescas devem:

- a) Ter sido obtidas num matadouro que figure na lista estabelecida em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º;
- b) provir de um animal de corte que, em conformidade com o Anexo I do ► **M20** Capítulo VI ◀ da Directiva 64/433/CEE, foi objecto de uma inspecção *ante-mortem* assegurada por um veterinário oficial e foi considerado apto para o abate segundo as disposições da presente directiva, tendo em vista a exportação para a Comunidade.

▼ **M10**

De acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º, podem ser decididas exigências suplementares adaptadas à situação específica de países especialmente designados em relação a certas doenças susceptíveis de comprometer a saúde humana;

▼ **M6**

- c) Ter sido tratadas nas condições de higiene em conformidade com o Anexo I ► **M20** Capítulo VII ◀ da Directiva 64/433/CEE;
- d) Ter sido submetidas, em conformidade com o Anexo I ► **M20** Capítulo VIII ◀ da Directiva 64/433/CEE, a uma

▼ **M6**

inspecção *post-mortem* sob a responsabilidade e o controlo directo de um veterinário oficial e não ter apresentado qualquer alteração, com excepção das lesões traumáticas sobrevindas pouco antes do abate, de malformações ou de alterações localizadas, desde que seja constatado, se necessário por exames de laboratório apropriados, que elas não tornam a carcaça e as miudezas correspondentes impróprias para consumo humano ou perigosas para a saúde humana.

▼ **M10**

De acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º, podem ser decididas exigências suplementares adaptadas à situação específica de países especialmente designados em relação a certas doenças susceptíveis de comprometer a saúde humana;

▼ **M6**

- e) Apresentarem uma marca de salubridade a definir segundo o procedimento previsto no artigo 29.º;
- f) Ter sido armazenadas, após inspecção *post-mortem* efectuada em conformidade com as disposições previstas na alínea a), em estabelecimentos com condições de higiene satisfatórias em conformidade com o Anexo I ► **M20** Capítulo XIV ◀ da Directiva 64/433/CEE;
- g) Ter sido transportadas conformemente ao Anexo I ► **M20** Capítulo XV ◀ da Directiva 64/433/CEE e manipuladas em condições de higiene satisfatórias.

3. Para se proceder à inspecção *post-mortem* referida no n.º 2, alínea d), para se verificar a conformidade às condições de higiene referidas no n.º 2 alínea c), e para se controlar o cumprimento das prescrições do Anexo I, ► **M20** Capítulo XIV ◀ da Directiva 64/433/CEE, o veterinário oficial pode ser ajudado por assistentes colocados sob a sua responsabilidade.

Estes auxiliares devem:

- a) Ser designados pela autoridade central competente do país expedidor, em conformidade com as disposições em vigor;
- b) Ter uma formação apropriada;
- c) Possuir um estatuto que garanta a sua independência em relação aos responsáveis dos estabelecimentos;
- d) Não ter qualquer poder de decisão sobre o resultado final da inspecção de salubridade.

Artigo 18.º

1. Por derrogação ao n.º 1, do artigo 17.º, os Estados-membros podem permitir importações:

- a) De meias-carcaças, de meias-carcaças cortadas num máximo de peças de grandes dimensões, de quartos separados ou de miudezas que satisfaçam as condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, e que provenham de matadouros designados para esse fim segundo o procedimento previsto no artigo 29.º; a marcação deverá ser efectuada em conformidade com o Capítulo X do Anexo I da Directiva 64/433/CEE;
- b) Peças mais pequenas que os quartos ou carnes desossadas ► **M10** ou de miudezas ou de fígados de bovino cortados em fatias ◀ que provêm de instalações de corte controladas em conformidade com o artigo 4.º e autorizadas para esse fim segundo o procedimento previsto no artigo 29.º. Estas carnes devem, além das condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, corresponder, pelo menos, às prescrições seguintes:
 - i) Ter sido cortadas e obtidas, no respeito às prescrições do Anexo I ► **M20** Capítulo IX ◀ da Directiva 64/433/CEE;
 - ii) Ter sido submetidas ao controlo assegurado por um veterinário oficial, em conformidade com as disposições de Anexo I ► **M20** Capítulo X ◀ de Directiva 64/433/CEE;
 - iii) Corresponder, quanto à sua embalagem, às prescrições do Anexo I ► **M20** Capítulo XII ◀ da Directiva 64/433/CEE;

▼ M6

- iv) Ser objecto de todos os controlos, efectuados por veterinários da Comunidade, permitindo assegurar que as disposições atrás referidas foram respeitadas;
- v) No que se refere às carnes frescas de solípedes, serem objecto por parte do país destinatário de controlos tendo em vista as restrições eventuais a impor à sua utilização.

▼ M11

2. Em derrogação às alíneas j) e k) do artigo 20.º, os Estados-membros podem permitir as importações no seu território de carne em pedaços com menos de cem gramas, na acepção do ponto 2, alínea b), do artigo 2.º da Directiva 88/657/CEE ⁽¹⁾, de músculos masseteres e de miolos, desde que sejam respeitados os requisitos do n.º 2 do artigo 17.º e do n.º 1, alínea b), subalíneas iii), iv) e v), do presente artigo e, no que respeita à carne em pedaços com menos de cem gramas, os requisitos da Directiva 88/657/CEE.

▼ M6

3. Segundo o procedimento previsto no artigo 29.º, pode ser decidido que, nos estabelecimentos especialmente indicados para esta tarefa, o corte a quente da carne possa ser admitido em condições especiais diferentes das fixadas no ► **M20** ponto 46, do Anexo I, do Capítulo IX ◀, da Directiva 64/433/CEE.

▼ M10

4. A admissão de fígados cortados em fatias de animais de outras espécies que não a espécie bovina pode ser decidida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

▼ M6*Artigo 19.º*

Os artigos 17.º e 18.º não se aplicam:

- a) À carne fresca importada com a autorização do país destinatário para utilizações diferentes da alimentação humana;
- b) À carne fresca destinada a exposições e a estudos especiais ou a análises, na medida em que o controlo oficial permite assegurar que estas carnes não são destinadas à alimentação humana e que, quando a exposição termina ou quando os estudos particulares ou a análise foram efectuadas, esta carne, com excepção das quantidades utilizadas na análise, é retirada do território da Comunidade ou destruída.

Neste caso e no caso referido em a), o país destinatário zela por que a carne em questão não possa ser destinada a utilizações diferentes daquelas para as quais a mesma foi introduzida no seu território;

- c) À carne fresca destinada exclusivamente ao aprovisionamento das organizações internacionais, sob reserva de aprovação segundo o procedimento previsto no artigo 29.º e na medida em que essa carne provenha de país que figure na lista estabelecida em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º, e que as disposições de polícia sanitária sejam respeitadas. Os Estados-membros, em cujos territórios se encontram as organizações internacionais em causa, zelam por que essa carne não seja posta em livre circulação.

▼ M12

O primeiro parágrafo aplica-se, *mutatis mutandis*, aos produtos à base de carne.

▼ M6*Artigo 20.º*

Os Estados-membros proíbem a importação de:

- a) Carnes frescas que provêm de varrascos e de suínos criptorquídios;

⁽¹⁾ JO n.º L 382 de 31. 12. 1988, p. 3.

▼ **M6**► **M10** b) Carnes frescas:

- i) Provenientes de animais aos quais tenham sido administradas substâncias de efeito hormonal proibidas nos termos das Directivas 81/602/CEE e 88/146/CEE ⁽¹⁾;
- ii) Que contenham resíduos de substâncias hormonais autorizadas nos termos das excepções previstas no artigo 4.º da Directiva 81/602/CEE ► **C1** e nos artigos 2.º e 7.º da Directiva 88/146/CEE, resíduos ◀ de antibióticos, de pesticidas ou de outras substâncias ◀ prejudiciais ou susceptíveis de tornar eventualmente o consumo de carnes frescas perigoso ou nocivo para a saúde humana, na medida em que estes resíduos ultrapassem os limites de tolerância admitidos;
As tolerâncias admitida são fixadas pelo Conselho, sob proposta da Comissão, e podem ser modificadas ulteriormente segundo o procedimento previsto no artigo 29.º
- c) Carnes frescas tratadas com radiações ionisantes ou ultravioletas assim como as carnes frescas que provêm de animais os quais foram administrados agentes de amolecimento ou outros produtos susceptíveis de alterar a sua composição ou os seus caracteres organolépticos;
- d) Carnes frescas às quais foram adicionadas substâncias diferentes das previstas no ► **M20** ponto 58 do Capítulo XI ◀ do Anexo I da Directiva 64/433/CEE, para a marcação de salubridade;
- e) Carnes frescas provenientes de animais nos quais se constatou uma forma qualquer de tuberculose e as carnes frescas nas quais se constatou, após abate, uma forma qualquer de tuberculose ou a presença de um ou de vários *cysticercus bovis* ou de *cysticercus cellulosae*, vivos ou mortos, ou a presença de triquinas para os animais de espécie suína;
- f) Carnes frescas provenientes de animais abatidos demasiadamente jovens;
- g) Partes de carcaça ou miudezas que apresentem lesões traumáticas sobrevindas pouco antes do abate, malformações, contaminações ou alterações referidas no n.º 2 alínea d) do artigo 17.º;
- h) Sangue;
- i) Carnes picadas, carnes divididas de uma maneira análoga e carnes separadas mecanicamente;
- j) As carnes frescas em bocados de menos de 100 gramas;
- k) As cabeças de bois assim como as partes da musculatura e de outros tecidos da cabeça com exclusão da língua.

Artigo 21.º

São estabelecidos pelo Conselho, sob proposta da Comissão, um método e as modalidades necessários para revelar a presença de triquinas nas carnes frescas de animais da espécie suína.

▼ **M12**

CAPÍTULO IV

Importação de produtos à base de carne*Artigo 21.ºA*

1. Sem prejuízo do n.º 2, os produtos à base de carne devem ter sido elaborados a partir de ou com carne fresca:
 - que satisfaça as exigências dos artigos 14.º e 15.º, bem como as de eventuais condições específicas de polícia sanitária adoptadas em execução do artigo 16.º ou

(1) JO n.º L 70 de 16. 3. 1988, p. 16.

▼ **M12**

- que seja originária de um Estado-membro, desde que essa carne fresca:
 - i) Satisfaça as exigências dos artigos 3.º e 4.º da Directiva 80/215/CEE, sem prejuízo das exigências dos artigos 7.º e 10.º dessa mesma directiva;
 - ii) Tenha sido encaminhada, sob controlo veterinário, para o estabelecimento transformador, directamente ou após ter sido previamente armazenada num entreposto frigorífico aprovado;
 - iii) Tenha sido submetida, antes do tratamento, a um controlo efectuado por um veterinário oficial para assegurar que a carne fresca continua a estar apta a ser objecto de um tratamento nos termos da Directiva 77/99/CEE.

2. Contudo, os Estados-membros não podem impedir, por razões de polícia sanitária, as importações de produtos à base de carne provenientes de um país terceiro ou de uma parte de um país terceiro constante da rubrica «Produtos à base de carne» da lista elaborada nos termos do artigo 3.º, mas a partir dos quais as importações de carne fresca não sejam ou tenham deixado de ser autorizadas, se os produtos em questão satisfizerem as seguintes exigências:

- i) Provenham de um estabelecimento que, obedecendo às condições gerais de aprovação, tenha sido objecto de uma autorização especial para esse tipo de produtos;
- ii) Tenham sido obtidos a partir de ou com a carne fresca definida no n.º 1 ou a partir de ou com carne procedente do país de fabrico, que deve:
 - satisfazer determinadas exigências de política sanitária a estabelecer, caso a caso, em função da situação sanitária do país de fabrico, nos termos do processo previsto no artigo 30.º,
 - provir de um matadouro especialmente autorizado para a entrega de carne ao estabelecimento previsto na alínea i),
 - dispor de uma marca especial a determinar nos termos do processo previsto no artigo 29.º;
- iii) Tenham sido submetidos a um tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado cujo valor F_0 seja igual ou superior a 3,00.

Todavia, de acordo com esse mesmo processo, podem ser autorizados outros tratamentos em função da situação zoossanitária prevalecente no país exportador.

Artigo 21.ºB

Para além das exigências previstas no artigo 21.ºA, os produtos à base de carne provenientes de países terceiros devem satisfazer as seguintes exigências para que possam ser importados na Comunidade:

1. Terem sido obtidos num estabelecimento constante da rubrica «Produtos à base de carne» da lista elaborada de acordo com o artigo 4.º
2. Provirem de um estabelecimento que satisfaça as exigências pertinentes dos anexos A e B da Directiva 77/99/CEE.
3. Terem sido obtidos em condições de higiene que satisfaçam as exigências do capítulo II e dos pontos 23 e 25 do capítulo III do anexo A da Directiva 77/99/CEE.
4. Terem sido obtidos a partir de:
 - a) Carne fresca:
 - i) Proveniente de um estabelecimento constante de uma das listas elaboradas nos termos da Directiva 64/433/CEE ou da presente directiva;
 - ii) Que satisfaça as exigências previstas nos artigos 17.º e 18.º da presente directiva e que preencha, além disso, as condições fixadas no capítulo III, pontos 23 e 25, do anexo A da Directiva 77/99/CEE;

▼ **M12**

- b) Em caso de aplicação do n.º 2 do artigo 21.ºA, carne que satisfaça as exigências específicas fixadas pelo país de fabrico em questão;
 - c) Produtos à base de carne obtidos num estabelecimento constante, quer da lista elaborada de acordo com o artigo 4.º quer de uma das listas previstas no artigo 7.º da Directiva 77/99/CEE.
5. Satisfazerem as exigências gerais estabelecidas pela Directiva 77/99/CEE e, em particular:

- a) Terem sido submetidos a um dos tratamentos definidos na alínea d) do artigo 2.º da Directiva 77/99/CEE;
- b) Terem sido submetidos a um controlo efectuado por um veterinário oficial de acordo com o disposto no capítulo IV do anexo A da Directiva 77/99/CEE e, no caso de recipientes hermeticamente fechados, efectuado nos termos das prescrições a estabelecer de acordo com o capítulo II do anexo B da Directiva 77/99/CEE.

Na execução desse controlo, o veterinário oficial pode ser coadjuvado por assistentes colocados sob a sua responsabilidade. Esses assistentes devem:

- i) Ser designados pela autoridade central competente do país de exportação, nos termos das disposições em vigor;
 - ii) Possuir uma formação adequada;
 - iii) Deter um estatuto jurídico que garanta a sua independência face aos responsáveis dos estabelecimentos;
 - iv) Não ter qualquer poder de decisão quanto ao resultado final do controlo;
- c) Sempre que haja acondicionamento ou embalagem, serem acondicionados e embalados de acordo com o capítulo V do anexo A da Directiva 77/99/CEE;
 - d) Estarem munidos de uma marca de salubridade que satisfaça as condições de marcação previstas no capítulo VI do anexo A da Directiva 77/99/CEE, com excepção das siglas e iniciais previstas para os Estados-membros na alínea a) do ponto 39, as quais devem ser substituídas pela menção do país terceiro de origem, acompanhada pelo número de autorização veterinária do estabelecimento de origem;
 - e) Serem armazenados e transportados para a Comunidade em condições de higiene satisfatórias, de acordo com o capítulo VIII do anexo A da Directiva 77/99/CEE, e manuseados em condições de higiene satisfatórias; no caso dos produtos à base de carne, previstos no artigo 4.º dessa mesma directiva, o produtor deve, para efeitos de controlo, assinalar de modo visível e legível, na embalagem do produto, a temperatura a que o produto deve ser transportado e armazenado e o prazo durante o qual a sua conservação pode desse modo ser garantida.

6. Não terem sido submetidos a radiações ionizantes.

▼ **M25**

Enquanto se aguarda que a Comissão estabeleça certificados de importação e listas de estabelecimentos a partir dos quais podem ser importadas tripas e outros produtos referidos na alínea b), subalínea v), do artigo 2.º da Directiva 77/99/CEE, ou que sejam celebrados acordos de equivalência veterinária e, o mais tardar, até ► **M26** 31 de Dezembro de 1998 ◀, os Estados-membros são autorizados a importar esses produtos de acordo com as regras nacionais vigentes, em derrogação das exigências previstas nos n.ºs 1, 2 e no n.º 4, alínea a), subalínea i).

▼ **M12**

CAPÍTULO V

Exigências comuns à carne fresca e aos produtos à base de carne*Artigo 22.º*

1. Os Estados-membros só autorizarão a importação de carne fresca ou de produtos à base de carne mediante a apresentação de um certificado sanitário e de um certificado de salubridade emitidos por um veterinário oficial do país terceiro exportador.

Esses certificados devem:

- a) Ser redigidos, pelo menos, numa das línguas oficiais do país destinatário e numa das do país em que se efectuam os controlos à importação previstos nos artigos 23.º e 24.º;
- b) Acompanhar a carne fresca ou os produtos à base de carne no seu exemplar original;
- c) Incluir uma única folha;
- d) Serem previstos para um único destinatário.

O certificado sanitário deve atestar que a carne fresca ou os produtos à base de carne correspondem às exigências sanitárias previstas pela presente directiva e às fixadas em sua execução para a importação da carne fresca ou dos produtos à base de carne provenientes do país terceiro.

2. O certificado sanitário deve ser conforme com um modelo estabelecido de acordo com o processo previsto no artigo 29.º

Pode ser decidido, de acordo com o mesmo processo e caso a caso, que o certificado sanitário e o certificado de salubridade constituam uma só folha.

3. O certificado de salubridade deve corresponder, na sua apresentação e no seu conteúdo, para a carne fresca, ao modelo que figura no anexo A e, para os produtos à base de carne, ao modelo que figura no anexo C e ser entregue no dia do carregamento da carne fresca ou dos produtos à base de carne tendo em vista a expedição para o país destinatário.

▼ **M16**▼ **M12***Artigo 24.º*

1. Os Estados-membros zelarão por que cada lote de carne fresca ou de produtos à base de carne seja submetido a um controlo de salubridade antes de ser lançado no consumo no território geográfico da Comunidade, assim como a um controlo sanitário efectuado por um veterinário oficial.

Os Estados-membros zelarão por que, com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência, os importadores sejam obrigados a informar o serviço local encarregado do controlo à importação do posto onde a carne fresca ou os produtos à base de carne serão apresentados para controlo, especificando a quantidade, a natureza da carne ou dos produtos à base de carne e o momento a partir do qual o controlo pode ser efectuado.

2. O controlo de salubridade previsto no n.º 1 efectuar-se-á por amostragem aleatória no caso das importações referidas no n.º 1 do artigo 17.º, no n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e nos artigos 21.ºA e 21.ºB. Terá, nomeadamente, como finalidade verificar, nos termos do disposto no n.º 3:

- a) O certificado de salubridade, a conformidade da carne fresca ou dos produtos à base de carne com as cláusulas desse certificado, a marcação;
- b) O estado de conservação, a presença de manchas e de agentes patogénicos;
- c) A presença de resíduos das substâncias referidas no artigo 20.º;

▼ **M12**

d) Se, no que se refere à carne fresca, o abate e o corte ou, no que se refere aos produtos à base de carne, o fabrico foram efectuados nos estabelecimentos autorizados para esse fim;

e) As condições de transporte.

3. Serão adoptadas, de acordo com o processo previsto no artigo 29.º, as regras de execução necessárias para assegurar a execução uniforme dos controlos referidos no n.º 1, nomeadamente no que se refere à aplicação do disposto no artigo 20.º, e, mais particularmente, aos métodos de análise, à frequência e às normas de amostragem.

4. Os Estados-membros proibirão a colocação no mercado de carne fresca ou de produtos à base de carne quando for constatado, por ocasião dos controlos previstos no n.º 1, que:

- a carne fresca ou os produtos à base de carne são impróprios para consumo humano,
- as condições previstas pela presente directiva e pelo anexo I da Directiva 64/433/CEE ou pelos anexos A e B da Directiva 77/99/CEE não são preenchidas,
- um dos certificados referidos no artigo 22.º e que acompanha cada um dos lotes não satisfaz as condições previstas no referido artigo.

5. Quando não possam ser importados, a carne fresca ou os produtos à base de carne devem ser devolvidos, desde que a isso não se oponham considerações de polícia sanitária ou de salubridade.

Se a devolução for impossível, a carne ou os produtos devem ser destruídos no território do Estado-membro em que são efectuados os controlos.

Em derrogação da presente disposição e a pedido do importador ou do seu mandatário, o Estado-membro que efectua os controlos sanitários e de salubridade pode autorizar a sua introdução para utilizações diferentes do consumo humano, na medida em que não exista qualquer perigo para o homem ou para os animais e que a carne ou os produtos à base de carne provenham de um país constante da lista elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e a partir do qual as importações não sejam proibidas nos termos do artigo 28.º Essa carne ou produtos à base de carne não podem sair do território desse Estado-membro, que deve controlar o respectivo destino.

6. Em todos os casos, a seguir aos controlos referidos no n.º 1, os certificados devem conter uma menção que torne claro o destino reservado à carne ou aos produtos à base de carne.

Artigo 25.º

A carne fresca ou os produtos à base de carne de cada lote, cujo lançamento em circulação na Comunidade tenha sido autorizado por um Estado-membro com base nos controlos referidos no n.º 1 do artigo 24.º, devem, antes do seu encaminhamento para o país destinatário, ser acompanhados por um certificado correspondente, na sua apresentação e no seu conteúdo, ao modelo que figura no anexo B.

Esse certificado deve:

- a) Ser emitido por um veterinário competente do posto de controlo ou do local de armazenagem;
- b) Ser entregue no dia do carregamento para expedição da carne fresca ou dos produtos à base de carne para o país destinatário;
- c) Ser redigido pelo menos na língua desse último país;
- d) Acompanhar o lote de carne fresca ou de produtos à base de carne no seu exemplar original.

Artigo 26.º

Todos os encargos ocasionados pela aplicação dos artigos 24.º e 25.º, nomeadamente os encargos de controlo da carne fresca ou dos produtos à base de carne, os encargos de armazenamento, assim como os encargos eventuais da destruição dessa carne ou desses produtos,

▼ M12

ficarão por conta do exportador, do destinatário ou do seu mandatário, sem indemnização do Estado.

▼ M6CAPÍTULO ► **M12** VI ◀**Disposições comuns***Artigo 27.º*

1. Os Estados-membros estabelecem e comunicam à Comissão as listas:

▼ M17

a) Dos postos de controlo fronteiriços para a importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina;

▼ M12

b) Os postos de controlo para a importação de carne fresca ou de produtos à base de carne.

▼ M6

Estes postos de controlo devem ser autorizados segundo o procedimento previsto no artigo 29.º

2. Para que os postos de controlo fronteiriços referidos no n.º 1, alínea a) possam ser autorizados, os seus agentes devem poder dispor das instalações necessárias à execução do controlo referido no n.º 1 do artigo 12.º, à desinfecção, à eliminação dos resíduos alimentares e da palha do gado assim como do estrume, da urina e de qualquer outro resíduo.

3. Para que os postos de controlo referidos no n.º 1, alínea b) possam ser autorizados, os seus agentes devem poder dispor pelo menos:

- a) De locais de inspecção com dimensões suficientes para permitir o desenrolar normal dos controlos;
- b) De locais suficientes de refrigeração e de congelação;
- c) De um local suficiente para descongelação;
- d) De um laboratório.

4. A responsabilidade dos controlos é assumida por um veterinário oficial. Este pode ser assistido na execução das tarefas puramente materiais por auxiliares especialmente formados para este fim.

As modalidades desta assistência são fixadas segundo o procedimento previsto no artigo 29.º

5. Os peritos veterinários verificam que as instalações dos postos de controlo autorizados correspondem às condições deste artigo e que os controlos são efectuados em conformidade com a presente directiva.

Estes peritos devem ter a nacionalidade de um Estado-membro diferente da do Estado-membro no qual está situado o posto a controlar.

As condições de aplicação do presente número, especialmente a designação dos peritos veterinários e as modalidades de verificação, são determinadas segundo o procedimento previsto no artigo 20.º

6. Todos os encargos ocasionados pela aplicação do n.º 5, primeiro parágrafo, estarão a cargo da Comunidade.

▼ **M19**▼ **M29***Artigo 29.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 ⁽¹⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE ⁽²⁾.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 30.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

▼ **M5**▼ **M28***Artigo 31.ºA*

Sem prejuízo do artigo 13.º da Directiva 91/496/CEE ⁽³⁾ e do artigo 18.º da Directiva 97/78/CE ⁽⁴⁾, a Comissão pode, nos termos do artigo 29.º da presente directiva, estabelecer derrogações ao disposto na presente directiva no que se refere às importações nos departamentos ultramarinos franceses.

Aquando da aprovação das decisões referidas no primeiro parágrafo, as regras aplicáveis após a importação são fixadas pelo mesmo procedimento.

▼ **M24***Artigo 31.ºB*

Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º da Directiva 90/675/CEE ⁽⁵⁾, a Comissão pode, de acordo com o processo previsto no artigo 29.º, estabelecer, até 31 de Dezembro de 1994, derrogações ao disposto nos artigos 4.º e 17.º, em relação à importação de carne para as ilhas Canárias.

As regras aplicáveis após a importação serão fixadas de acordo com o mesmo processo, aquando da adopção das decisões referidas no parágrafo anterior.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

⁽³⁾ Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (JO L 268 de 24.9.1991, p. 56). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (JO L 162 de 1.7.1996, p. 1).

⁽⁴⁾ Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO L 24 de 30.1.1998, p. 9).

⁽⁵⁾ JO n.º L 373 de 31.12.1990, p. 1.

▼B*Artigo 32.º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições de natureza legislativa, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva e seus anexos:

- a) Em 1 de Outubro de 1973 no que respeita às disposições do n.º 1 e do n.º 3, alíneas a), b) e c), do artigo 23.º;
- b) Em 1 de Janeiro de 1976 no que respeita a todas as outras disposições, com excepção das que prevejam um procedimento comunitário.

2. Os Estados-membros observarão as disposições que prevejam um procedimento comunitário previsto pela directiva para 1 de Janeiro de 1977.

No entanto, deverá decorrer um prazo mínimo de dois anos entre a adopção das medidas decididas com base nestas disposições e a data acima referida.

3. Na data fixada no n.º 2, serão revogados os artigos 4.º e 11.º da Directiva do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de trocas intracomunitárias de animais das espécies bovina e suína, e o artigo 9.º da Directiva do Conselho de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de trocas intracomunitárias de carnes frescas.

▼M12*Artigo 32.ºA*

1. A presente directiva só é aplicável às importações, provenientes de um país terceiro, das carnes frescas referidas no n.º 1, terceiro travessão, do artigo 1.º ou de produtos à base de carne a partir da entrada em vigor da ou das decisões da Comissão adoptadas segundo o processo previsto no artigo 29.º tendo em vista introduzir na lista referida no artigo 3.º as adaptações necessárias.

2. As legislações nacionais em matéria de saúde pública mantêm-se aplicáveis às importações, provenientes de um país terceiro, das carnes frescas ou dos produtos à base de carne referidos no n.º 1 até à entrada em vigor de uma regulamentação comunitária sobre a matéria.

▼M4*Artigo 33.º*

Na aplicação dos artigos 8.º e 16.º, as condições previstas de acordo com o procedimento do artigo 29.º para as importações efectuadas por certos Estados-membros devem ser pelo menos tão severas como as que os mesmos Estados-membros aplicam no quadro das trocas intracomunitárias.

▼B*Artigo 34.º*

A presente directiva não afecta os direitos e obrigações que resultam de convenções sanitárias celebradas entre um ou mais Estados-membros e um ou mais Estados terceiros antes da data de adopção desta directiva.

Na medida em que estas convenções não sejam compatíveis com a presente directiva, o ou os Estados-membros em causa devem recorrer a todos os meios apropriados para eliminar as incompatibilidades verificadas.

Artigo 35.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼ **M6***ANEXO A***MODELO****CERTIFICADO DE SALUBRIDADE**

relativo a carnes frescas ⁽¹⁾ destinadas a

(nome do Estado-membro de CEE)

Nº.⁽²⁾

País expeditor

Ministério

Serviço

Ref.

(facultativa)

I. Identificação da carne:

Carne de

(espécie animal)

Natureza das peças

Natureza da embalagem

Número de peças ou de unidades de embalagem

Peso líquido

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) de autorização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s)

Endereço(s) e número(s) de autorização veterinária da(s) instalação(ções) de corte autorizada(s)

Endereço(s) e número(s) de autorização veterubária do(s) entreposto(s) autorizado(s)

III. Destino das carnes:

As carnes são expedidas de

(local de expedição)

para

(país e local de expedição)

⁽¹⁾ Carnes frescas no sentido da alínea b) do artigo 2º da Directiva 64/433/CEE.

⁽²⁾ Facultativo.

▼ **M6**

Por meio de transporte seguinte ⁽¹⁾

Nome e endereço do expeditor

.....

Nome e endereço do destinatário

.....

IV. Atestado de salubridade:

O veterinário oficial abaixo assinado certifica:

a) — que as carnes indicadas acima ⁽²⁾,

— que a etiqueta fixada nas embalagens das carnes indicadas acima ⁽²⁾,

traz(em) ⁽²⁾ a estampilha que certifica que as carnes provêm na totalidade de animais abatidos em matadouros autorizados para a exportação o país destinatário:

b) Que foram obtidas em condições de produção e controlo previstas pela Directiva 72/462/CEE e que, por isso, são reconhecidas como em estado próprio para o consumo humano.

c) Que foram cortadas numa instalação de corte autorizada ⁽²⁾;

d) Que foram — não foram — submetidas a uma pesquisa das triquinias ou, em caso de aplicação do artigo 3º da Directiva 77/96/CEE, foram submetidas a um tratamento pelo frio;

e) Que os meios de transporte assim como as condições de carregamento desta expedição são conformes às exigências da higiene previstas para a expedição para os países destinatários.

Feito em, aos

.....

(Assinatura do veterinário oficial)

⁽¹⁾ Para os vagões e os camiões, indicar o número da matrícula, para os aviões, o número do voo e, para os barcos, o nome.

⁽²⁾ Riscar a menção inútil.

▼ **M12**

ANEXO B

MODELO

**CERTIFICADO DE CONTROLO DE IMPORTAÇÃO VÁLIDO PARA AS CARNES FRESCAS/
/PRODUTOS À BASE DE CARNE ⁽¹⁾ IMPORTADOS EM PROVENIÊNCIA DE PAÍSES
TERCEIROS**

Estado-membro no qual o controlo de importação foi efectuado :

Posto de controlo :

Natureza da carne/produtos à base de carne ⁽¹⁾ :

Acondicionamento :

Número de carcaças ⁽²⁾ :Número de meias-carcaças ⁽²⁾ :Número de quartos ⁽²⁾ ou de caixas :

Peso líquido :

País terceiro de origem :

No caso dos produtos à base de carne :

Produtos importados nos termos do artigo 14º / nº 2 do artigo 21ºA ⁽¹⁾ da Directiva 72/462/CEE :▶ ⁽⁴⁾ Nome e endereço do primeiro destinatário : ◀O veterinário oficial abaixo assinado certifica que as carnes/produtos à base de carne ⁽¹⁾ que são objecto do presente certificado foram controlados no momento do seu encaminhamento......
(Local e data).....
Veterinário oficial⁽¹⁾ Riscar a menção inútil.⁽²⁾ Só para as carnes frescas.

▼ **M12**

ANEXO C

MODELO

CERTIFICADO DE SALUBRIDADE**relativo a produtos à base de carne ⁽¹⁾ destinados a**.....
(nome do Estado-membro da CEE)Nº ⁽²⁾

País expedidor :

Ministério :

Serviço :

Referência :

(facultativo)

I. Identificação dos produtos à base de carneProdutos à base de carne de :
(espécie animal)

Natureza das peças :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Temperatura de armazenamento e de transporte requerida ⁽³⁾ :Período de conservação ⁽³⁾ :

Peso líquido :

II. Proveniência dos produtos à base de carne

Endereço(s) e número(s) de autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) autorizado(s) :

.....

.....

III. Destino dos produtos à base de carne :

Os produtos à base de carne são expedidos :

de :

(local de expedição)

para :

(país e local de destino)

Pelo meio de transporte seguinte ⁽⁴⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

▼ M12IV. **Atestado de salubridade :**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica :

- a) — que os produtos à base de carne indicados acima
— que a etiqueta fixada nas embalagens dos produtos à base de carne indicados acima traz(em) a estampilha que certifica que os produtos à base de carne provêm na totalidade de carne fresca proveniente de animais abatidos em matadouros autorizados para a exportação para o país destinatário ou, em caso de aplicação do n.º 2 do artigo 21.ºA da Directiva 72/462/CEE, de animais abatidos num matadouro especialmente autorizado para a entrega de carne para o tratamento previsto nessa disposição ⁽¹⁾ ;
- b) Que os produtos à base de carne são reconhecidos como estando em estado próprio para o consumo humano na sequência de uma inspeção veterinária efectuada de acordo com as exigências da Directiva 72/462/CEE ;
- c) Que os produtos à base de carne foram obtidos a partir de carne de porco que foi/não foi submetida a uma pesquisa das triquinias e, no último caso, que foi submetido a um tratamento pelo frio ⁽²⁾ ;
- d) Que os meios de transporte assim como as condições de carregamento dos produtos à base de carne desta expedição estão conformes com as exigências de higiene previstas para a expedição para os países destinatários ;
- e) Que os produtos à base de carne foram obtidos a partir de carne que satisfaz as exigências do capítulo III da Directiva 72/462/CEE e as do artigo 3.º da Directiva 77/99/CEE / foram obtidos em aplicação da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 21.ºA da Directiva 72/462/CEE ⁽³⁾.

Feito em, aos

.....
(Assinatura do veterinário oficial)

⁽¹⁾ Produtos à base de carne na acepção da Directiva 77/99/CEE.

⁽²⁾ Facultativo.

⁽³⁾ A completar em caso de indicação nos termos do artigo 4.º da Directiva 77/99/CEE.

⁽⁴⁾ Para os vagões e os camiões, indicar o número de matrícula, para os aviões, o número do voo, e, para os barcos, o nome do barco

⁽⁵⁾ Riscar a menção inútil.